SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012087-46.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JAMILE FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: Banco Itaú BBA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças que o réu lhe tem dirigido para quitar dívida a seu cargo, ressalvando que elas se concretizam por intermédio de ligações telefônicas diariamente e fora do horário comercial.

Salientou ademais que sem o seu consentimento o réu obteve o número de telefones de seus ex-patrões e passou a ligar para eles sobre o assunto, o que lhe causou grandes constrangimentos.

Almeja a que o réu se abstenha de realizar cobranças nos moldes referidos e busca o ressarcimento dos danos morais que suportou.

A autora amealhou dados que respaldam

satisfatoriamente suas alegações.

Nesse sentido são os documentos de fls. 13/17 e

65/75.

Já o réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria imprescindível, e tampouco se pronunciou sobre os documentos assinalados.

O cenário traçado conduz à convicção de que as ligações telefônicas nos moldes descritos pela autora aconteceram, ou seja, ela recebeu cobranças insistentes diariamente e fora do horário comercial.

Como se não bastasse, ficou claro que ligações igualmente foram feitas a ex-patrões da autora, não tendo o réu sequer esclarecido de que maneira os números respectivos foram obtidos.

Assentadas essas premissas, anoto que a conduta imputada ao réu implicou violação à regra do art. 42, *caput*, do CDC.

Isso porque se existe alguma dúvida de que ligações constantes, diárias e concretizadas fora do horário comercial seriam aptas a gerar constrangimentos para quem as recebe, o mesmo não se dá com ligações a pessoas que não possuem liame com a dívida cobrada.

Na hipótese vertente, fica ainda mais clara a situação de grande incômodo a que foi exposta a autora quando se constata que tais pessoas eram ex-patrões da autora.

Qualquer pessoa que estivesse no lugar dela não veria com bons olhos que antigos empregadores seus fossem abordados para tratar de débito a cargo dela sem que fosse dada autorização a isso.

Entendo que esse panorama é suficiente para a caracterização dos danos morais na medida em que supera em larga escala os meros dissabores próprios da vida cotidiana, não tendo o réu ao menos na espécie tomado as cautelas que seriam indispensáveis à promoção de cobranças de forma regular.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não se podendo olvidar que todo episódio teve início por responsabilidade da autora ao não quitar dívida com o réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA